



# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exmº. Sr.  
**JUVINHA VIOLA**  
Presidente da Câmara Municipal.  
Nesta.

## **PARECER N.º 007/2026**

**da Comissão de CONSTITUICAO E JUSTICA ao PROJETO DE LEI N.º. 004/2026, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Nós integrantes da Comissão acima mencionada, tendo em mãos para análise e posterior parecer, ao PROJETO DE LEI N.º. 004/2026, de autoria do Poder Executivo, após amplo estudo sobre o mesmo, CONCLUÍMOS pelo seguinte:

## **PREÂMBULO**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE CESSÃO DE USO DE VEÍCULO FIAT CRONOS DRIVE 1.3 – PLACA UAZ 6J37 – ANO 2025/2026, DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL A APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS.**

## **DA LEGALIDADE**

O presente projeto de lei encontra-se de acordo com o artigo 10, 34, 65, 96, 100 da Lei Orgânica e artigo 38, 56, 155 do Regimento Interno, amparado portanto na legislação vigente.

### **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**Art. 10.** Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

**I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

**Art. 34.** Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

**VI -** autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

**VII -** autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

**VIII -** autorizar a alienação de bens móveis e imóveis;

**Art. 65.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

**VII -** permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

**XXVI -** providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

**Art. 96.** A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

**Art. 100.** O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

### **REGIMENTO INTERNO**

**Art. 38.** São atribuições do Plenário:

**VIII -** dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens do domínio do município;

**Art. 56.** Compete à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ -, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

### **QUÓRUM DE VOTAÇÃO:**

**Art. 155 RI.** Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei.

**III -** concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta comissão opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** e regular tramitação do referido Projeto de Lei, por estarem presente todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

**RODRIGO ROCHA LOURES**  
Presidente

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 12 de fevereiro de 2026.

**IVALDONIR LUIZ PANATO**  
Secretário

**MÁRCIO DOS ALEXANDRE**  
Relator

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

[www.camara.pr.gov.br](http://www.camara.pr.gov.br) – [camara@cmls.pr.gov.br](mailto:camara@cmls.pr.gov.br)

Palácio do Território do Iguaçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - N° 1 - Centro - CEP: 85301-070  
Laranjeiras do Sul - PR



# *Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná*

CNPJ 78.119.336/0001-65

## **PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO : PROJETO DE LEI Nº 004/2026**

**PROPONENTE : PREFEITO MUNICIPAL**

**REQUERENTE : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

## **PARECER JURÍDICO**

### **PROJETO DE LEI nº 004/2026**

Iniciativa: Prefeito Municipal

**SUMULA:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL FIRMAR TERMO DE CESSÃO DE USO DE VEÍCULO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL PARA ENTIDADE QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o projeto de lei nº 004/2026 de autoria do senhor Prefeito Municipal, que dispõe a autorização legislativa para que o município possa ceder o uso, a título gratuito e precário, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, inscrita no CNPJ sob nº 77.290.401/0001-58, com sede no município o veículo FIAT/CRONOS, adquirido com recursos oriundos do Convênio nº 501/2025-SECID, firmado entre o Município, o Estado do Paraná e o Paranaidade, exclusivamente para o atendimento de suas finalidades institucionais.

Estabelece ainda que a cessão de uso de que trata esta Lei terá prazo de 02 (dois) anos, contados da assinatura do respectivo Termo de Cessão de Uso, podendo ser prorrogada mediante justificativa de interesse público, desde que mantidas as condições pactuadas e observadas as disposições do convênio de origem.

Constata-se que o projeto traz a justificativa da proposição, onde o autor esclarece que o projeto de Lei tem por objeto a cessão de uso de bem móvel integrante do patrimônio municipal à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, entidade reconhecida por sua relevante atuação na promoção de ações voltadas à prevenção, diagnóstico, reabilitação, tratamento e inclusão social de pessoas com deficiência intelectual

e deficiência múltipla, bem como na oferta de educação especial e atendimento especializado.

Que o trata-se de um veículo, o qual foi adquirido com recursos oriundos de emenda parlamentar, formalizados por meio de convênio celebrado entre o Município de Laranjeiras do Sul, o Estado do Paraná e o PARANACIDADE, tendo sido destinado a atender demanda de interesse público vinculada às atividades desenvolvidas pela entidade beneficiária.

Após análise jurídica realizada pela Procuradoria do Município, identificou-se a necessidade de autorização legislativa específica para a formalização da cessão de uso do referido bem móvel, em observância ao regime jurídico aplicável ao patrimônio público municipal, sem que haja transferência de propriedade, permanecendo o veículo incorporado ao patrimônio do Município.

Que Projeto de Lei estabelece, ainda, critérios e obrigações claras à entidade cessionária, especialmente quanto à responsabilidade integral pelas despesas de manutenção, conservação, encargos e utilização adequada do bem, bem como quanto à observância das exigências decorrentes do convênio de origem, inclusive no que se refere à identificação institucional do veículo.

Que o presente Projeto de Lei atende ao interesse público, confere segurança jurídica à cessão pretendida e assegura o correto cumprimento das obrigações assumidas pelo Município no âmbito do convênio celebrado, sem implicar alienação ou doação do bem público.

Requerendo ao final a aprovação do projeto.

É o relatório

Passo a análise jurídica.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **Inexistência de Vícios de Iniciativa e de Técnica Legislativa**

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. A sua aplicação tem alcance em todo o território municipal e o seu assunto em destaque se refere à criação de consórcio para atender programa de governo par auxílio de cidadãos em situações de vulnerabilidade social.



Assim, quanto aos aspectos legais entendemos que esta espécie de projetos de leis, está dentro da competência municipal, cabendo ao prefeito municipal exclusivamente a iniciativa desta espécie de matéria legal.

Analisando-se a legislação em vigor o entendimento jurisprudencial, constata-se que o município possui competência para legislar sobre o assunto, bem como não encontramos dentro do projeto de lei, nenhuma previsão contrária a lei que empeça a sua apreciação, sendo este o nosso entendimento, respeitadas as opiniões em contrário.

Pois, a cessão de uso de veículo da administração pública para a APAE é permitida quando há interesse público, justificado pela natureza social da entidade, desde que mediante autorização legislativa e Termo de Cessão para formalizar o uso exclusivo em atividades assistenciais

No caso em tela, restam demonstrados o interesse público, em razão da natureza social das APAES, bem como o STF já manifestou-se favorável a cessão de bens do Poder Público, a entidades sem fins lucrativos, desde que comprovado o interesse público.

Em razão disto, somos do entendimento de que inexistente qualquer vedação legal para tramitação do referido projeto de Lei por esta Casa de Leis, para posterior apreciação do mérito da matéria, pois, cabe aos vereadores definir a distância e tamanho mínimo, pois, a competência para definir a matéria é municipal.

Esclarecemos apenas, que a constitucionalidade e legalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores a decisão do que é bom ou não para o município.

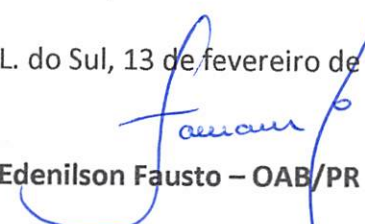
### CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base na argumentação apresentada, somos do entendimento de que o Projeto de Lei nº 004/2026 encontra-se legalmente amparado para a sua normal tramitação para as apreciações de mérito pelo douto plenário.

Sem mais para o momento.

Firmo o presente.

L. do Sul, 13 de fevereiro de 2026.

  
Ednilson Fausto – OAB/PR 24.762.



## STF permite cessão de bens da União, desde que com interesse público

21 de setembro de 2021, 14h48

Por Redação ConJur

Desde que seja demonstrado o interesse público ou social, é válida a ampliação das hipóteses de cessão de uso de áreas vizinhas a imóveis da União a estados, Distrito Federal, municípios, entidades sem fins lucrativos, pessoas físicas ou jurídicas. Foi o que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade.

Nelson Jr./SCO/STF



Ministra Cármen Lúcia, relatora da ADI

A Procuradoria-Geral da República questionava a Lei 12.058/2009, que passou a prever tais hipóteses. Elas envolvem a cessão do espaço aéreo sobre bens públicos, do espaço físico em águas públicas, das áreas de leito de lagos, rios e correntes d'água, das vazantes e de outros bens da União contíguos a imóveis aforados ou ocupados.

Segundo a PGR, a regra desvincularia a cessão do bem de uso comum do interesse público, causaria prejuízos à coletividade e ao meio ambiente e violaria princípios gerais da Administração Pública.

A ministra Cármen Lúcia, relatora da ação, deu interpretação conforme à Constituição para o trecho da lei. Ela ressaltou a necessidade de seguir os princípios da segurança pública, da impessoalidade, da eficiência administrativa e da indisponibilidade do interesse público, além do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Segundo Cármen, sem tal observância, os ocupantes de imóveis da União poderiam obter títulos de cessão de uso dos bens de forma ampla e irrestrita, sem cumprir exigências legais.

De acordo com a relatora, mesmo que a cessão não seja uma transferência de domínio, o possuidor deverá cumprir o dever de proteção ao meio ambiente.

"Medidas de desburocratização não podem fragilizar direitos fundamentais ou enfraquecer o dever de proteção de bens jurídicos que compõem o patrimônio de toda a coletividade nacional presente e futura", afirmou a ministra. A decisão foi ☒ ímune. *Com informações da assessoria*



# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

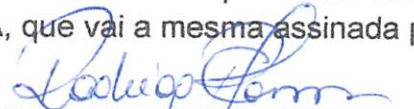
CNPJ 78.119.336/0001-65

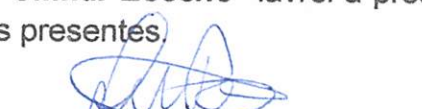
## I - CCJ – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ATA N.º 002/2026

DIA 12/02/2026

Aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis, na Sala das Sessões da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul-PR, sito a Rua Sete de Setembro, 01, Praça Rui Barbosa, Centro, Prédio do Palácio Território Federal do Iguaçu, às 11:00 horas, reuniram-se os vereadores membros da CCJ. Registre-se a ausência do Relator, vereador **MÁRCIO DOS ALEXANDRE**. A seguir deliberou-se sobre a seguinte Pauta: **PL. N.º. 004/2026**, **Autoria:** Poder Executivo, **Súmula:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR TERMO DE CESSÃO DE USO DE VEÍCULO FIAT CRONOS DRIVE 1.3 – PLACA UAZ 6J37 – ANO 2025/2026, DO MUNICÍPIO A APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS. Baixado à CCJ e COUSP, em 09/02/2026. Após estudos decidiu-se por acompanhar o Parecer Jurídico – opinando pela **TRAMITAÇÃO**; **PL. N.º. 005/2026**, **Autoria:** Poder Executivo, **Súmula:** AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA FAZER FRENTE AS DESPESAS DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO PARA PROJETOS/ATIVIDADE DE: MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL – ATIVIDADES DO PROGRAMA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL E ATIVIDADES DO ENSINO INFANTIL – PRÉ ESCOLA, na importância de 696.555,79 (Seiscentos e Noventa e Seis Mil, Quinhentos e Cinquenta e Cinco Reais e Setenta e Nove Centavos). Baixado à CCJ e CFO, em 09/02/2026. Após estudos decidiu-se por acompanhar o Parecer Jurídico – opinando pela **TRAMITAÇÃO**; **PL. N.º. 006/2026**, **Autoria:** Poder Executivo, **Súmula:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALTERAR O NÚMERO DE VAGAS PARA OS CARGOS DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, ARTES E DE LINGUA ESTRANGEIRA MODERNA DO ENSINO FUNDAMENTAL – INGLÊS CONSTRANTES DO ANEXO II, DA LEI MUNICIPAL N.º 002/2024. Baixado à CCJ e CFO, em 09/02/2026. Após estudos decidiu-se por acompanhar o Parecer Jurídico – opinando pela **TRAMITAÇÃO**; **PL. N.º. 001/2026**, **Autoria:** Vereador Pedro Conrado Filho, **Súmula:** Institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Laranjeiras do Sul o mês de ABRIL AZUL, dedicado a conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA. Baixado à CCJ e CESAS, em 09/02/2026. Após estudos decidiu-se por aguardar o Parecer Jurídico. Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente reunião, da qual eu "**Gilmar Zocche**" lavrei a presente ATA, que vai a mesma assinada pelos Vereadores presentes.

  
**RODRIGO ROCHA LOURES**  
Presidente

  
**IVALDONIR LUIZ PANATTO**  
Secretário

**MÁRCIO DOS ALEXANDRE**  
Relator

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

[www.camara.pr.gov.br](http://www.camara.pr.gov.br) – [camara@cmls.pr.gov.br](mailto:camara@cmls.pr.gov.br)

Palácio do Território do Iguaçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - N.º 1 - Centro - CEP: 85301-070  
Laranjeiras do Sul - PR